



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10660.000534/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAUZO NICOLAU ABDALLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Na constância da sociedade conjugal, existe a opção de que um dos cônjuges declare o outro como dependente, sendo que isso conduz a obrigação de que os rendimentos recebidos pelo dependente, independentemente de serem inferiores ao limite de isenção anual, sejam também informados na DIRF, sujeitando-se, inclusive, a tributação, se for o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni, que lhe dava provimento integral, e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe dava provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 109/119) contra decisão de primeira instância (fls. 95/103), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para Fauzo Nicolau Abdalla, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 07 a 10, exigindo o recolhimento de R\$ 7.227,36 de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), sujeito a R\$ 5.420,52 de multa de ofício (passível de redução) e a R\$ 2.714,59 de juros de mora (atualizado até 28/12/2007), além do recolhimento de R\$ 821,71 de imposto de renda pessoa física (código 0211), sujeito a R\$ 164,34 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 308,63 de juros de mora (atualizado até 28/12/2007).*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 Retificadora (fls. 19 a 22), pois, conforme informações, às fls. 08 e 09 verso, houve:*

*1- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.000,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal. A autoridade revisora assim complementou a descrição dos fatos: “Não houve comprovação do efetivo pagamento a: Heleníze Chagas Fonseca - R\$ 12. 000, 00, Ronan Vitório dos Santos Trajano - R\$ 5.000,00 e Ingrid Isabelle Paranaíba Pompeu Vilela - R\$ 6.000,00. ”*

*2- Omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.904,78, recebidos de Três Corações Prefeitura, CNPJ 17.955.535/0001-19 (CPF do beneficiário 309.870.406-34);*

*3 - Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 997,53, referentes às fontes pagadoras Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, CNPJ 25.872.854/0001-99 (R\$ 541,20), e TRW Automotive LTDA, CNPJ 60.857.349/0001-76 (R\$ 456,33).*

*Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01 a 05, instruída pelos elementos de fls. 06 a 16, em que contestou o lançamento efetuado nos termos a seguir.*

*No que diz respeito às despesas médicas, os fatos alegados contra o impugnante apresentam dois desdobramentos:*

*a) As despesas médicas glosadas têm previsão legal para a sua dedução?*

*Com fulcro no art. 80 do RIR/99, alega que os documentos ora juntados demonstram que as despesas médicas declaradas referem-se a serviços fisioterápicos e odontológicos, prestados pessoalmente por profissional devidamente habilitado, diretamente ao declarante e a seus dependentes. Portanto todas as despesas médicas declaradas pelo impugnante têm previsão legal para sua dedução e não poderiam ser glosadas pela fiscalização.*

b) As despesas médicas glosadas foram devidamente comprovadas?

O inciso II do art. 80 do RIR/99 estabelece que a dedução admitida limita-se a pagamentos especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominal pelo qual foi efetuado o pagamento.

Sendo estas as exigências legais, é inegável que os documentos juntados à impugnação satisfazem a todas elas. Ademais, os beneficiários incluíram os valores recebidos nas respectivas declarações de ajuste anual; os serviços prestados referem-se a tratamentos de longo prazo, com sessões semanais, com o fornecimento de um único recibo anual, por uma questão de praticidade, o que já se tomou uma prática usual, geralmente conhecida e aceita; é perfeitamente plausível que os pagamentos, todos de pequeno valor, tenham sido efetuados em dinheiro, uma vez que passou a ser prática reiterada entre profissionais liberais de receber, e pagar em espécie para evitar a incidência da CPMF.

Assim, as glosas efetuadas estão baseadas em meras suposições, sem apoio em um fato concreto que as justifique. Existem no processo todos os dados necessários para se proceder à identificação das pessoas físicas que prestaram os serviços, bem como há a confirmação pelos profissionais dos serviços prestados e dos valores percebidos.

A infração foi fundamentada exclusivamente no fato de não ter sido comprovada a efetividade dos pagamentos através de cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências extratos bancários e/ou outras provas da efetiva utilização dos serviços, o que não encontra respaldo na legislação.

“Portanto, se o contribuinte apresentou os recibos de serviços atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo os profissionais habilitados e qualificados e estando em atividade na época da emissão dos documentos, nada mais pode ser exigido, por afronta dos princípios legais que regem o assunto, invertendo-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar sua inidoneidade. ”

“Com relação à alegação de compensação indevida do Imposto Retido na Fonte, cabe-nos apenas anexar aos autos os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras ali citadas, para demonstrar que os valores declarados estão em perfeita adequação com os mesmos, não tendo ocorrido, portanto, qualquer compensação indevida.

“No que diz respeito aos rendimentos auferidos por minha esposa... CPF 309.870.406-34, no valor de R\$ 8.904, 78,... em verdade houve erro de preenchimento com a inclusão indevida da esposa como dependente, sendo cabível, portanto, apenas a glosa da dedução por dependente utilizada.

Observe-se que minha esposa tem CPF próprio e a forma correta a ser adotada seria a declaração em separado, e uma vez que os

*rendimentos auferidos são de valor inferior ao limite de isenção, estaria desobrigada da apresentação da declaração. ”*

*Por fim, solicita o cancelamento da exigência tributária.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.**

*Na constância da sociedade conjugal, existe a opção de que um dos cônjuges declare O outro como dependente, sendo que isso conduz à obrigação de que os rendimentos recebidos pelo dependente, independentemente de serem inferiores ao limite de isenção anual, sejam também informados na DIRPF, sujeitando-se, inclusive, à tributação, se for o caso.*

**RETENÇÃO DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO.**

*Há que se restabelecer a compensação do imposto retido na fonte pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste, uma vez que os documentos por ele oferecidos invalidam a motivação balizadora do lançamento.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto Vencido**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/03/2010 (fl. 108); Recurso Voluntário protocolado em 31/03/2010 (fl. 109), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.
- b) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício;
- c) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

*- Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*23.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Não houve comprovação do efetivo pagamento a Helenize Chagas Fonseca R\$12.000,00 Ronan Vitório dos Santos Trajano R\$ 5.000,00 Ingrid Isabelle Paranaíba Pompeu Vilela R\$ 6.000,00*

*- Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações consta dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*8.904.78. recebido(s) pelo titular e/ou dependentes.*

*- Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ ""\*\*\*\*\*997,53.*

A r. decisão revisanda, entendeu que:

*No caso em discussão, o autuado, tanto na fase investigatória quanto na impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados. Destaque-se, ainda que a idoneidade, ou não, dos recibos médicos não foi a tônica do trabalho de auditoria. Acaso tal situação tivesse sido constatada pela autoridade fiscal, certamente a penalidade aplicada seria outra.*

*(...)*

*Com relação à omissão de rendimentos, convém destacar que o art. 8º do RIR/99 estabelece que os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, enquanto que o art. 77 do mesmo Regulamento define as condições para que uma pessoa possa ser considerada dependente do declarante para fins tributários.*

*Depreende-se daí que, na constância da sociedade conjugal, existe a opção da declaração em conjunto e, também, a opção de que um dos cônjuges declare o outro como dependente, sendo que ambas conduzem à obrigação de que os rendimentos recebidos pelo declarante em conjunto ou dependente, independentemente de serem inferiores ao limite de isenção anual, sejam também informados na DIRPF, sujeitando-se, inclusive, à tributação, se for o caso.*

*Não há respaldo para se acatar a alegação de que “...em verdade houve erro de preenchimento com a inclusão indevida da esposa como dependente, sendo cabível, portanto, apenas a glosa da dedução por dependente utilizada. ”, quando, no presente caso, a inclusão do cônjuge na declaração é plenamente válida e opcional.*

*A exclusão da esposa corresponderia a uma retificação da declaração, o que somente seria possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, a teor do disposto no art. 832 do RIR/99.*

*Dessa forma, a omissão de rendimentos apurada em virtude de valores recebidos pela esposa deve ser mantida.*

*Por outro lado, assiste razão ao contribuinte com relação à compensação de imposto de renda na fonte pleiteada na DIRPF, como será visto a seguir.*

*No intuito de comprovar a efetiva retenção de imposto, o interessado apresentou, na fase impugnatória, Comprovantes de Rendimentos (fls. 14 a 16), emitidos pelas fontes pagadoras Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, CNPJ 25.872.854/0001-99, e TRW Automotive LTDA, CNPJ 60.857.349/0001-76, nos quais constam como “Imposto de Retido na Fonte”, os exatos valores pleiteados pelo interessado em sua Declaração de Ajuste Anual.*

*Cumprir destacar que, de fato, para que não pairassem quaisquer dúvidas acerca da efetiva retenção do imposto no ano-calendário 2004, seria necessária uma diligência às supracitadas fontes pagadoras; mas, considerando o decurso do interstício decadencial para o exercício financeiro sob exame, o qual desobrigaria as pessoas jurídicas em comento de prestar as informações requeridas ou de proceder às retificações necessárias, se assim fosse o caso, há que se acatar os valores dos documentos trazidos aos autos pelo impugnante.*

*Diante disso, uma vez que efetivamente foi comprovada a retenção, não pode o contribuinte ser penalizado por falhas cometidas pelas suas fontes pagadora nas informações que são obrigadas a prestar à RFB, mediante a entrega da DIRF, ou mesmo pela falta do recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos.*

*Em assim sendo, toma-se necessário restabelecer os valores de imposto de renda retido na fonte glosados pela fiscalização, quais sejam: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, R\$ 541,20, e TRW Automotive LTDA, R\$ 456,33, eximindo o contribuinte do recolhimento do imposto de renda pessoa física (código 0211), no valor de R\$ 821,71.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

O contribuinte se insurge quanto à glosa relativa às despesas médicas.

Pois bem, ao verificarmos os documentos juntados pelo recorrente, anotamos que às fls. 60/66, se encontram os recibos referentes à prestação dos serviços profissionais da Psicóloga Ingrid Isabelle Paranaíba Pompeu Vilela, que importam um total de R\$ 6.000,00, confirmados pela declaração juntada à fl. 17, onde a mesma confirma a prestação dos serviços bem como o recebimento do mesmo, ressalvo ainda que a declaração está com firma reconhecida.

Observamos o mesmo procedimento com relação à profissional Dra. Helenize Chagas Fonseca, sendo certo que os recibos se encontram às fls. 44/55, e a declaração à fl. 18.

Também o mesmo fato com o profissional Dr. Ronan Vitório dos Santos Trajano, com recibos às fls.56/59, e Declaração à fl. 19.

Entende este relator que o recorrente não só prova com os recibos, mas também comprova com as declarações, a prestação dos préstimos como o efetivo pagamento, nesta quadra de entendimento as despesas devem ser restabelecidas.

Relativamente à omissão de rendimentos este relator comunga com o mesmo entendimento da i. relatora do acórdão primeiro, pois as alegações do recorrente são frágeis não satisfazendo ao fim que se destina, pois alegar que houve erro de preenchimento com a inclusão da esposa como dependente, não elide os fatos. Assim sendo é de ser mantida a omissão.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer as despesas médicas dedutíveis.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## **Voto Vencedor**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas em litúgio.

Do exame dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora, o interessado não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CAREF, corroboram esse entendimento:

### **IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.**

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso. Importa salientar que a disponibilidade financeira do interessado, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll